

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680-003.033/91-28

SESSÃO DE 12 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.208

CURSO Nº 70.870 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

CORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANAIR LTDA.

CORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1º GRAU - A decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o julgamento de primeiro grau relativo ao processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANAIR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

ESTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULIRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAMACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 108-00.208

2. 71

Processo nº 10680/003.033/91-28

RECURSO Nº: 70.870

ACÓRDÃO Nº: 108-00.208

RECORRENTE: Indústria e Comércio Anair Ltda.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO ANAIR LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem dela recorrer a este Egrégio Colegiado.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.208

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-00.161/93.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o julgamento de primeiro grau relativo ao processo-matriz, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Isto posto, levanto, de ofício, questão preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - relator